



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis/RJ, 01 de abril de 2022.

PARECER

CMP DL0399/2022 – DAI 83/2022

EMENTA: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EMPODERAMENTO DA MULHER NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

I-INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora **GILDA BEATRIZ**, que INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EMPODERAMENTO DA MULHER NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

Praca Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

II-DO MÉRITO:

Inicialmente, verifica-se estar adequada a iniciativa para que possa objetivar principalmente a criação de mecanismos para assegurar, proteger e promover o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas mulheres.

Cumprе esclarecer, não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei versando sobre a matéria aqui tratada.

Portanto, tem-se que não há qualquer inconstitucionalidade na previsão do projeto de lei, uma vez que visa promover Políticas Públicas voltadas às petropolitanas com intuito de fortalecer e articular os mecanismos e as instâncias democráticas, a fim de conceder o poder de participação social às mulheres no âmbito municipal.

Cumprе necessário mencionar ainda, o Artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Como se vê, o projeto de lei em questão não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, **conforme Artigo 16, §3 da LOM:**

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Nas palavras do Ministro Alexandre de Moraes em afirmar que:

"interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)" (in



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

*Constituição do Brasil Interpretada e Legislação
Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740)*

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que o projeto de lei em tela está dentro do âmbito de autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse, e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Ademais, cabe a qualquer Vereador a iniciativa de leis, nos termos do **Art. 59 da Lei Orgânica Municipal**, senão vejamos:

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Cediço, a referida matéria encontra-se em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal por se tratar de interesse local, conforme mencionado acima.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Nestes termos, verificamos que o referido Projeto de Lei atende aos preceitos legais e regimentais pertinentes à matéria, sendo assim constitucional.

III-DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

*Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min.
Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Assim sendo, em obediência às normas legais, este DAJ opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei, sugerindo ser encaminhado ao Plenário desta Casa Legislativa para devida votação, ressaltando, contudo, seu caráter opinativo.

É o parecer.

A superior consideração.

ALEXANDER VESSA DE ABREU

ASSESSOR JURÍDICO

MATRÍCULA: 1706.037/21

OAB/RJ 105.177

FERNANDO FERNANDES DE A. ARAÚJO

DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS

MATRÍCULA: 1729.063/21

OAB/RJ 80.742